



Número: **0816369-65.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **06/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FLOR DE LIS IANE DE OLIVEIRA (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15958 392	12/04/2021 21:14	<u>PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE</u>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO TITULAR DA 9^a VARA
CÍVEL DO FORUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA/PI.**

Processo nº: 0816369-65.2019.8.18.0140

Requerente: FLOR DE LIS IANE DE OLIVEIRA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

FLOR DE LIS IANE DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “*in fine*” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima, com o objetivo de requerer o **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, fazendo para tanto, face aos seguintes fatos e fundamentos assim alinhavados:

Uma vez, que consta nos autos prova pericial produzida em Juízo, [id: 13510406](#), bem como a manifestação das partes sobre o mesmo [ids: 13568781](#) e [13941587](#), que se demonstram mais que suficientes para à formação do livre convencimento sobre a matéria, desnecessária é a produção de prova testemunhal ou oitiva do autor;

Prescindível, pois, a produção de outras provas, mostrando-se desnecessária ante a prova documental já produzida e comprovada através do processo administrativo e perícia médica, tanto pelo Requerente quanto pela Requerida. A prova oral, também se mostra inútil no caso em tela.

Neste sentido colacionam-se os seguintes julgados, quanto ao julgamento antecipado da lide:

“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ - Resp nº 2832/RJ)

“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ - Resp 66632/SP)

Vigora aqui o pedido de julgamento antecipado do mérito da ação, que assim vem descrito no artigo 355, I do Diploma Processualístico:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:



I - **não houver necessidade de produção de outras provas;**"

Theotônio Negrão (Código de processo civil e legislação processual em vigor. Ed. Saraiva; p. 408 -nota: artigo 330 nº 01) assevera que:

"Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação de sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência".

Pelo acima explanado, aplicando a Teoria da Causa Madura e; visando os Princípios da Razoável Duração do Processo; Celeridade e da Boa-Fé, é que se requer o **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO DA AÇÃO.**

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 12 de abril de 2021.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA

-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 12/04/2021 21:16:04
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041221144312200000015071718>
Número do documento: 21041221144312200000015071718

Num. 15958392 - Pág. 2